**PROJETO DE LEI Nº 557/13**

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL 5323/2013 ESTABELECENDO REGRAS PARA REGULAMENTAÇÃO DE DESDOBRO DE TERRENOS EM QUE HAJA APENAS UMA EDIFICAÇÃO.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido o parágrafo único ao **artigo 3º da Lei Municipal 5323/2013, com a seguinte redação**.

***“Parágrafo único – Nos lotes em que haja apenas uma edificação será permitido o desdobro desde que os lotes resultantes sejam iguais ou superiores a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) inclusive quanto à área do lote em que couber a averbação da área já edificada, desde que atenda as disposições contidas nas letras “b” a “f” do caput deste artigo e o prazo estabelecido no artigo 6° desta lei.”***

**Art. 2º**. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 22 DE OUTUBRO DE 2013.**

**Agnaldo Perugini  
Prefeito Municipal**

**Márcio José Faria  
Chefe de Gabinete**

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhora Presidente,

Objetiva a presente proposição atender inúmeros cidadãos e cidadãs que adquiriram meio lote para edificarem suas residências em lotes que supostamente poderiam sofrer desdobro.

Quando a edição da **Lei Municipal 5323/2013** que se permitiu o desdobro de lotes em que havia mais de uma edificação desde que estes lotes se enquadrassem a Lei Federal e a Lei Municipal 4.862/2009 de 05/11/2009, foi para regularizar centenas de propriedades irregulares em situação já consolidada em que existiam mais de uma edificação, entretanto não se atendeu os casos consolidados de lotes em que existe apenas uma edificação construída na intenção do aproveitamento do lote para mais de uma edificação.

Nestes casos, tanto a primeira edificação não consegue se legalizar junto ao poder público quanto não se consegue regularizar a área remanescente o que corrobora para que os proprietários edifiquem de maneira irregular aumentando assim a dimensão do problema social.

Com o mesmo objetivo de evitar a prática em loteamentos que não tenham ocorrido casos de desdobros, mantiveram-se as demais regras estabelecidas na lei ora emendada, inclusive, o prazo contido no artigo Art. 6º. , ou seja, 30/06/2013.

Ainda deverá ser observada, área mínima de 125,00m², testada de 5,00m e o recuo, tudo como previsto em Lei Federal e na Lei Municipal já citada.

Esperando poder contar com o apoio desse Egrégio Legislativo, peço seja o presente Projeto votado favoravelmente.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**